

PROJETO DE Lei N.º 004/2012-L	Rodrigo Nunes de Universa 2º Secretário
DATA DA ENTRADA: 27/01/2012	
Autor Moriano Anderio Moriano	<u> </u>
ASSUNTO DISPOE SOUTE DE MORMAS P	ara a realização
nulm ob etidmà an ceisbar sa	V
Estáma Turística de São Roqu	e, e doi outras
providencias.	
	Andre Carlos
APROVADO EM: 12/03/2012 - 6= Sessão Ordinaria	Aprovado por unanimidado
REJEITADO EM:	cm lamin
ARQUIVADO EM:	Allands
RETIRADO EM:	Rodrigo Nunes de Oliveira
	2º Sector
OBS: maioria simples	
unica discussas.	. V
udaçã pimbólica	



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 04/2012-L, DE 27 DE JANEIRO DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO.

Rodeio é uma prática esportiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. A avaliação é feita por dois árbitros cuja nota é de 0 a 50 cada; um árbitro avalia o competidor e o outro avalia o animal, totalizando a pontuação de 0 a 100. O rodeio divide-se em algumas modalidades, tais como "touro", "cutiano", "bareback", "bulldoging", "três tambores", "sela americana", "laço de bezerro" e "laço em dupla".

No entanto, algumas práticas desse tipo são cruéis com os animais, causando sofrimento e ferimentos graves. Entre as maldades denunciadas nesses eventos estão o ato de submeter os bois ao medo e desespero através de encurralamento e agressões a choques elétricos e pancadas no intuito de fazê-lo correr em fuga, a descorna sem anestesia e o fato de os cavalos serem atiçados a correr mediante golpes de esporas aplicados pelos vaqueiros.

Os próprios atos de perseguir o animal e puxar sua cauda também são considerados agressões, além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito perigosas da tração forçada na cauda e da derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda ou até sua amputação. No esporte chamado "vaquejada" ou "prova do laço", bezerros são laçados pelo pescoço e, depois de imobilizados, três de suas patas são amarradas. Para indicar o fim da tarefa, o cavaleiro deve posicionar-se em cima do bezerro, levantando as duas mãos. Esse tipo de categoria já resultou em episódios trágicos, tais como o bezerro que foi sacrificado após ter ficado paralítico em uma prova do estilo "bulldoging" no Rodeio de Barretos. O animal teria quebrado a coluna cervical no momento da queda, ficando paralisado.

Um detalhe reconhecido pelos próprios organizadores de vaquejadas é o de que o boi pode não conseguir se levantar após ser derrubado. O julgamento da prova é realizado mesmo com o boi inerte no chão.

Além das consequências físicas nos animais, questões éticas entram em debate, como o questionamento de se explorar e agredir animais para a diversão humana, através de sofrimento, dor e agonia dos bichos.

Por isso, para que esse evento possa ter continuidade de uma forma digna, é preciso instaurar algumas regras de proteção e bem estar aos animais nele utilizados, além de fiscalizar o cumprimento das mesmas.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 27/01/2012 - 16:17:38 00440/2012, de 27 de janeiro de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 27/01/2012 - 16:17:38 00440/2012



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 004/2012-L

De 27 de janeiro de 2012.

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo Único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

 I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

 X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário;

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento;

 IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 7º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10:220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

 I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

 II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever a indenlzação para os casos de invalidez permanente ou morte decorrente de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho;

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o Departamento Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

- I advertência por escrito;
- II suspensão temporária do rodeio;
- III suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 27 de janeiro de 2012.

JULIO ANTONIO MARIANO Vereador

1 mm

PROTOCOLO Nº CETSR 27/01/2012 - 16:17:38 00440/2012



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 20/2012

Parecer ao projeto de Lei nº 04/2012-L, de 27 de janeiro de 2012, de autoria do N. Vereador Julio Antônio Mariano, que "Dispõe sobre normas para a realização de rodeios no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."

Apresenta o N. Vereador Julio Antônio Mariano, Projeto de Lei nº 04/2012-L, de 27 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

É o relatório.

Pretende o N. Vereador, inserir normas de observância para obrigatória para a realização de rodeios no Município de São Roque.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Há no ordenamento jurídico a Lei Federal 10.519, de 17 de Julho de 2002, a qual possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências."

O artigo 23 da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobre as seguintes matérias:

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Em se tratando das matérias consubstanciadas no artigo 23, Celso Bastos ensina que não se tratam de competências legislativas:

"Não se trata de competência legislativa, mas, na verdade, de imposição de ônus consistente na prestação de serviços e atividades ..." E mais adiante completa: "Mais, portanto, do que um poder político a ser extravasado numa legislação própria, a dar conformação à atividade estadual, cuida-se aí de atribuir tarefas específicas ao Estado nos diversos compôs da economia, do social e do administrativo."

As competências do município estão previstas

no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direitos constitucional, 1989, p. 262-263.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, quanto à competência legislativa do Município, este pode estar exercendo-a nas hipóteses dos incisos I e II do mencionado artigo, para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesta seara, o limitador da competência legislativa suplementar municipal é o "interesse local". Ao vislumbrar a necessidade de exercer a competência suplementar, o Município deve estar atrelado se tal suplementação irá ao encontro do interesse do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre interesse local, enfatiza que este "se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional, A diferença é apenas de grau, e não de substância". ²

Quando o Município legisla utilizando da sua faculdade de suplementar a legislação federal ou estadual, deve atuar para que o interesse local, as peculiaridades e necessidades existentes naquela urbe sejam atingidas.

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 134/135



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mall: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Nesse sentido, o Município pode estar suprindo "deficiências ou brechas existentes nas esferas federais ou estaduais e, ainda, adequá-las de conformidade com as particularidades que cada qual ofereça. Poderá fazê-lo obviamente à luz do já citado interesse local que aqui se faz de existência indispensável."

Assim, a característica do ato normativo municipal é suplementar, vedado, utilizando-se deste mecanismo, contrariar, o que está devidamente previsto em norma federal ou estadual.

A Lei Federal 10.519, de 10 de Julho de 2012, estabeleceu normas de natureza sanitária, para serem observadas quando da realização de eventos de rodeios pelo país.

Já a proposta pretendida pelo N. Vereador, não contraria em nada as normas gerais estabelecidas na mencionada lei federal, e ainda suplementa, inserindo outros dispositivos que adequam aos interesses do Município.

Suplementa ainda, o valor estabelecido quando ao seguro de vida e de acidentes pessoais, bem como quanto aos valores de multas em caso de infração cometidas contra a respectiva lei, valores estes superiores ao fixados pela Lei Federal.

Lado outro, a proposta apresentada não invade a esfera da competência privativa do Poder Executivo, nem tampouço,

³ SANTANA, Jair Eduardo. Competência Legislativas Municipais, 2^a ed. pag. 131.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

desprestigia o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à propositura, devendo receber pareceres da Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 28 de Feverer de 2012

FABIANA MARSON

Consultora Jurídica

GUILHERME LUIZ M. R. GONÇALVES

Assessor Jurídico

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 - Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

- Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.
 - Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:
- I infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;
- II médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
- III transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;
- IV arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.
- Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
- § 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.
- § 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.
- § 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.
- Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I advertência por escrito;
- II suspensão temporária do rodeio; e
- III suspensão definitiva do rodeio.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Marcus Vinicius Pratini de Moraes José Carlos Carvalho



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER N° 020 - 01/03/2012

Projeto de Lei nº 004-L, de 27/01/2012, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano. Relator: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "<u>Dispõe sobre as normas para a realização de</u> rodeios no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante, as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 01 de março de 2012.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JOÃO PAULO VE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE CPCJR

SECRETÁRIO CPOR



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 011 - 08/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 004-L, de 27/02/2012, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".</u>

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº nº 004-L**, de 27/02/2012, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de março de 2012.

RELATOR CASECY

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

JÚLIO ANTONIO MARIANO SECRETÁRIO CPSECLT



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 004-L, de 27/01/2012, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

	<u>Vereadores</u>	Votação do Projeto
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	5
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	
05	Israel Francisco de Oliveira	5
06	João Paulo de Oliveira	5
07	Júlio Antonio Mariano	5
08	Milton Brasil Cavalcante	
09	Rafael Marreiro de Godoy	5
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
	<u>Favoráveis</u>	08
	<u>Contrários</u>	00



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 004-L de 27/01/2012 Autógrafo n° 3. 720, de 12/03/2012 Lei n°

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano - PT)

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo Único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equideos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipó de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por povaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às

2

The state of the s



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4° Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

 I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas:

 IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

 V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

 X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário;

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

 I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento;

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 7º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

 I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrente de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho;

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o Departamento Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

8 M



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 12/03/2012.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

1º Secretário

JÚLIO ANTONIO MARIANO

Vice-Presidente

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

2º Secretário